



## MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

### SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

#### NOTA INFORMATIVA N.º 40/2014/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 22 de abril de 2014.

**ASSUNTO: Auto de Infração do Ibama**

#### 1. DESTINATÁRIO

Câmara Especial Recursal do CONAMA

#### 2. REFERÊNCIA

Processo nº 02017.002763/2004-73 (10 Volumes)

#### 3. INFORMAÇÃO

3.1. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 307032-D (ff. 01), em nome de **SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGÁS LTDA**, a qual foi autuada na data de 17/11/2004 por “deixar de adotar medidas necessárias para cessação, contenção e remoção das fontes de poluição por produtos químicos inflamáveis, cf. exigidos pelas autoridades ambientais. OBS: A multa é diária até que todas as providências sejam adotadas, com a eficiência que a situação requer”, sendo a multa estabelecida, inicialmente, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com base nos artigos 54 e 70 da Lei nº 9.605/98, e, artigos 2º e 41 do Decreto 3.179/99.

3.2. Faço menção ao PARECER Nº 0075/2010-PROGE/CONEP/EML, datada de 28 de janeiro de 2010, que consta às folhas 1822/1824 do Processo nº 02017.002763/2004-73, a qual expõe relatório processual com resultado de análises técnica e jurídica, até aquele momento, e dá outros encaminhamentos.

3.3. O processo foi remetido a SUPES/PR (ff. 1826) para notificação do interessado acerca do indeferimento de seu recurso em decisão de ff. 1727, com cópia dos documentos pertinentes (ff. 1827), com intuito de afastar quaisquer alegações de nulidade processual por inobservância de princípios legais, qual seja, a ausência de notificação da autuada, descrita no Parecer já mencionado, e prosseguimento com o regular procedimento de cobrança do débito.

3.4. Notificada a empresa chilena, através de seu representante no território brasileiro, agência denominada WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, CNPJ nº 00.423.733/0017-04, insurge a agência judicialmente, através da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 500218-67.2010.404.7008/PR, sob alegação de que somente figura como representante do navio de bandeira chilena Vicuña, contrada pelo armador SOCIEDAD NAVIEIRA UTRAGÁS em 15/11/2004, não detendo legitimidade para assumir o pagamento da multa. A liminar foi concedida pelo r. juízo para suspender a cobrança da multa até decisão final do processo administrativo (ff.1837).



- 3.5. Em manifestação, a Procuradoria Federal Especializada do IBAMA/PR não declarou relevante a Medida Cautelar Inominada, conforme ffs. 1842 e 1843.
- 3.6. Houve contestação judicial do IBAMA em ffs. 1853/1862.
- 3.7. Consta Informação do IBAMA às ffs. 1878.
- 3.8. Notificada nas pessoas de seus advogados, a empresa autuada apresentou novo recurso administrativo (ffs. 1903/1944).
- 3.9. Por meio do Despacho 008428/2014-GABIN/PRESI/IBAMA (ff.1950), devida a pertinência, os autos são remetidos ao CONAMA.
- 3.5. É a informação.

**Wesley Silva Brito Coimbra**  
Estagiário de Direito

De acordo. Remeta-se ao Presidente da Câmara Especial Recursal, para distribuição aleatória e posterior inclusão na pauta de julgamento.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarin**  
Diretora

